



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 227, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 207, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que requer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco do Central do Brasil informações sobre as operações de câmbio realizadas pelos clubes brasileiros de futebol no período de 2002 a 2007.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

RELATOR AD HOC: Senador Eduardo Azeredo.

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 207, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil as seguintes informações, com os documentos comprobatórios:

“Relação de todas as operações de câmbio realizadas pelos clubes brasileiros de futebol, bem como por seus parceiros ou patrocinadores, nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007”.

Na justificação do Requerimento, o autor afirma que as transações com jogadores de futebol, principalmente as realizadas com clubes do exterior, vêm sendo objeto de suspeita de ilicitudes. Mais especificamente, há suspeita de que essas transações estejam sendo utilizadas para “lavagem de dinheiro” e também como meio de evasão de divisas.

Afirma ainda que o próprio Banco Central investigou, em passado recente, algumas transações desse tipo, com base na diferença entre os valores declarados à autoridade monetária e os valores divulgados pela imprensa relativos à “venda” de jogadores para clubes estrangeiros.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 207, de 2007, é dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, em conformidade ao que dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Federal. É de se notar que o Presidente dessa Autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem *status* de Ministro de Estado, por força da Medida Provisória nº 207, de 2004, convertida na Lei nº 11.036, de 2004.

O dispositivo constitucional limita-se a facultar às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o encaminhamento de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, que deverão ser atendidos no prazo de trinta dias; no plano constitucional, inexistente qualquer restrição, limitação ou condicionamento.

Não obstante, o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que regulamenta o requerimento de informações no âmbito desta Casa, exige sejam observados os seguintes critérios para a sua admissibilidade:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O Requerimento em tela atende a tais requisitos mas, no entanto, envolve informação sigilosa, conforme definida no art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informações:

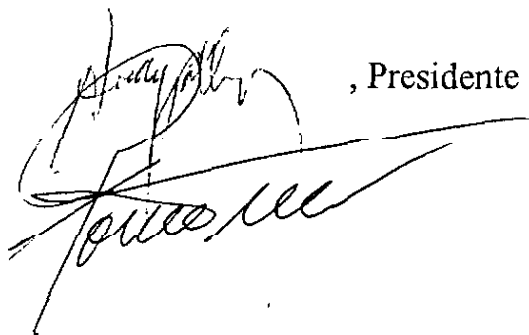
Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Entendemos, que o requerimento atende a tais requisitos. A competência fiscalizadora do Senado abrange, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ademais, o art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 207, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de março de 2007.

 , Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PROS Nº 207 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>ad hoc</i> <i>[assinatura]</i> <i>Sen Eduardo Azeredo</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO <i>[assinatura]</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYC <i>[assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>(relator ad hoc)</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS <i>[assinatura]</i>

Atualizada em: 08/03/2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, DE 13 DE AGOSTO 2004.

Convertida na Lei nº 11.036, de 2004

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998.

.....

LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/04/2007